

**DECISÃO N° 3743853****DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO****EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Processo: 25351.476956/2020-81

Autuada: CLUBE SAÚDE & BEM ESTAR S/A (incorporada por BENEWAL PROMOCAO DE VENDAS LTDA)

AIS n.: 4066042/20-7 - GGFIS

Expediente do Recurso n.: 0334318/23-8

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo (SEI 2984735), via sistema Solicita (conforme documento de fls. 125 do SEI 2571431), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada..

A Autuada reproduz em sede de recurso as mesmas alegações apresentadas em sua defesa, as quais foram devidamente analisadas e refutadas tanto na manifestação do agente autuante quanto na decisão de primeira instância.

Diferentemente da tese defendida na petição de recurso, a Instrução Normativa - IN 76/2020 "*Dispõe sobre a atualização das listas de constituintes, de limites de uso, de alegações e de rotulagem complementar dos suplementos alimentares*". Porém, não autoriza alegações terapêuticas de cura e tratamento de doenças, como fez a autuada.

As afirmações "auxilia no funcionamento neuromuscular"; "auxilia no processo de divisão celular"; "auxilia no metabolismo energético"; "auxilia no funcionamento muscular"; "auxilia na formação e manutenção dos ossos", "formulado para atacar todas as principais causas de dores articulares e da artrite", configuram alegações de propriedades terapêuticas e promessas de cura ou tratamento de doenças. E, ressalte-se tais alegações não foram aprovadas pela Anvisa, como requer o item 4.3 da Resolução nº 16/1999 ou o item 3.5 da Resolução - RDC nº 18/1999.

No que diz respeito ao valor cobrado ser desproporcional, esclareço que os critérios utilizados para a fixação do valor da multa obedecem ao disposto na norma de regência das infrações sanitárias no Brasil - a Lei Federal nº 6.437/77, que estabelece os procedimentos para o processo administrativo sanitário e os critérios para a definição da penalidade pecuniária, quais sejam: a presença de circunstâncias atenuantes e agravantes - as quais definem o intervalo do valor da multa; o risco sanitário da conduta; a capacidade econômica do infrator e seus antecedentes quanto à anteriores condenações por infrações sanitárias.

Com relação ao porte econômico da empresa, não foram trazidos aos autos comprovação de que se enquadrava como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte.

Apesar de constar na Notificação nº 177/2023/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA – fls. 118 do SEI 2571431, os documentos hábeis comprovação de porte econômico, a Autuada não apresentou a ECF-Escrituração Fiscal Digital do ano de 2023, o que permitiria a aferição de seu porte econômico. Com a petição de recurso, anexou o Relatório de Faturamento e a Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - DIRF 2023.

Após análise da Gerência de Arrecadação – GEGAR (SEI 3750197), verificou-se que a atuada apresentou documentação insuficiente para avaliação de porte, sendo, portanto, classificada como Grande – Grupo I. Ressalta-se que a comprovação de enquadramento como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) requer a apresentação de Certidão Simplificada ou Específica com o enquadramento expresso. Empresas não enquadradas como ME ou EPP devem apresentar a ECF completa ou a DEFIS, com recibo e apuração do Simples Nacional.

Por essas razões, entendo que deva suportar o ônus decorrente do seu enquadramento automático como empresa de Grande Porte – Grupo I.

Finalmente, registra-se que, no mês de junho/2024, a empresa atuada CLUBE SAÚDE & BEM ESTAR S/A foi incorporada pela empresa BENEWAL PROMOCAO DE VENDAS LTDA, conforme Certidão de Baixa (SEI 3743857) e Ficha Cadastral obtida no site da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP (SEI 3744730).

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela atuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

**MARY LUCE BARBOSA DA SILVA**

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020

Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias

CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 07/08/2025, às 09:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3743853** e o código CRC **6E48D126**.

---